



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/017.920/87-89

nlfr

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.125

Recurso nº: 64.458 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: IRMÃOS ARRUDA LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

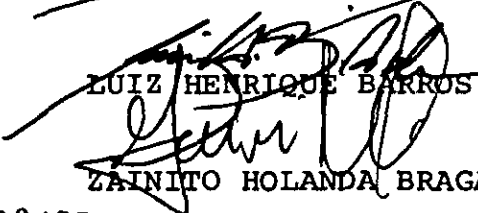
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IRMÃOS ARRUDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 26 de março de 1992

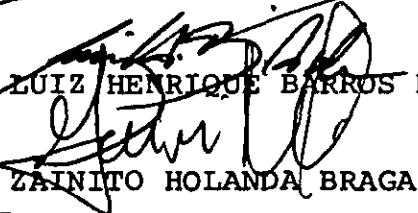

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/017.920/87-89

RECURSO Nº: 64.458

ACORDÃO Nº: 103-12.125

RECORRENTE: IRMÃOS ARRUDA LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS ARRUDA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.157.629/0001/42, com domicílio tributário em Belo Horizonte (MG), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício, em 09/12/87, crédito tributário no valor de CZ\$ 911.680,30, correspondente ao imposto de renda na fonte, devido no período-base de 1984, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680-017933/87-21.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 10, apresentou, em 25/01/88, a impugnação de fls. 12.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 14, o Chefe Substituto da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte proferiu a decisão nº 2112/90, de fls. 25/26, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 19/02/91 (AR de fls. 28), interpôs a Requerente, em 20/02/91, o recurso voluntário de fls. 30, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.125

2

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

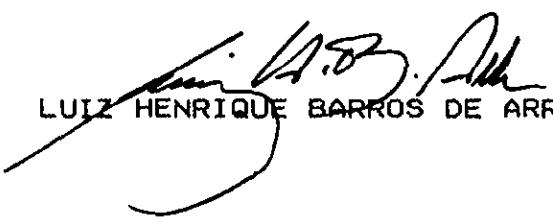
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em
25/03/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão
nº 103-12.119.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso
apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta,
meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e,
no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, em 26 de março de 1992



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

